

A. I. Nº - 206952.0075/07-0
AUTUADO - FARMÁCIA MAGALHÃES LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-02/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/04/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Em complemento consta na descrição dos fatos: “Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através auditoria de caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 13960/07”, tudo conforme documentos às fls. 04 a 22.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 28, invoca o artigo 236 do RICMS/97 para argumentar que a diferença apurada através da Auditoria de Caixa ocorreu em virtude de ter havido vendas de produtos de pequeno valor, cujas notas fiscais seriam emitidas ao final do expediente.

Na informação fiscal às fls. 41 e 42, a autuante esclareceu que em atividade rotineira de fiscalização foi efetuada auditoria de Caixa no estabelecimento do autuado para apuração da Denúncia Fiscal nº 13.960/07, sendo constatada uma diferença positiva de R\$110,87, configurando venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Informou que foi orientado a empresa a emitir uma nota fiscal do valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação (NF nº 0057, fl. 7).

Salienta que o denunciante diz textualmente: “a referida farmácia possui 2 terminais de computador para receber pagamento dos produtos, sendo que um deles (lado direito do cliente em frente ao balcão) não está conectado à máquina que emite cupom fiscal. Ao comprar produtos na farmácia, mesmo que haja funcionários, acumula-se fila, pois a preferência do caixa é por este terminal. No final não tem cupom. Caso seja solicitado, o caixa digita a compra novamente no terminal esquerdo (ref. consumidor em frente ao caixa) para que possa ser gerado o cupom.” Diz que esta informação foi confirmada pela fiscalização.

Rebateu a alegação defensiva de que ao final do dia emite nota fiscal com base no artigo 236 do RICMS/97, dizendo que o autuado não apresentou nenhum comprovante de dias anteriores e do dia da autuação, ressaltando que no momento da auditoria do Caixa não foi apresentado nenhum documento de controle que fizesse alusão à venda de produtos com valores até R\$2,00 (dois reais).

Observa que de acordo com o art. 220 e 142, do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente.

Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, sujeitando o autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta à fl. 43 um extrato do SIGAT referente ao pagamento total do débito efetuado em 29/08/2007.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 10).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 24/04/2007, realizada pelo funcionário fiscal Wellington S. Lima, Cadastro nº 232195-4 no estabelecimento do autuado (fl.10), sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do preposto da empresa Srª. Gilda Magalhães de Jesus, na qual, foi apurada a existência de R\$110,87, representativa da diferença entre o numerário em espécie mais cartão, e deduzido o montante das vendas do dia com documentos fiscais. Foi emitida a Nota Fiscal nº 0057 (doc. fl.11) para regularizar as vendas realizadas.

Da análise das peças processuais, observo que, conforme extrato do SIGAT à fl. 43, o autuado após a interposição da defesa efetuou o pagamento total do débito em 29/08/20007.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206952.0075/07-0, lavrado contra **FARMÁCIA MAGALHÃES LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR